

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
RAFAEL MEDINA RONZANI**

**EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA E APLICAÇÃO DO ART.  
139, IV, CPC: uma análise de dados e casos concretos no TJMG**

**Juiz de Fora  
2022**

**RAFAEL MEDINA RONZANI**

**EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA E APLICAÇÃO DO ART.  
139, IV, CPC: uma análise de dados e casos concretos no TJMG**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2022**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**RAFAEL MEDINA RONZANI**

## **EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA E APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, CPC: uma análise de dados e casos concretos no TJMG**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022

Dedico este trabalho ao meu avô Paulo, que deixou um legado de amor à família e ao Direito, em nome de todas as vítimas da pandemia.

Agradeço a Deus por tantas pessoas a quem expressar minha gratidão, em especial, meus pais, Amanda, Vivi, familiares, Lúcia, amigos, professores e trabalhadores da UFJF, fundamentais na minha formação pessoal e acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetividade da tutela executiva em concreto, à luz do art. 139, IV, CPC. Para isso, primeiramente, define-se que se trata de direito fundamental que a norma pretende garantir com sua natureza de cláusula geral, ao positivizar um dever-poder do juiz. Em seguida, demonstra-se como a aplicação do dispositivo chegou ao STJ e ao STF, com destaque para critérios consolidados e dilemas teóricos quanto à constitucionalidade de algumas medidas coercitivas atípicas. Por fim, analisa-se a inefetividade da execução segundo dados do CNJ e do TJMG, aprofundando na pesquisa de casos concretos deste Tribunal, a fim de avaliar se isso se justifica pela má interpretação da norma por parte dos sujeitos processuais.

Palavras-chave: Processo Civil – efetividade da execução – medidas coercitivas – atipicidade – dados

## *ABSTRACT*

The present assignment aims to analyze enforcement effectiveness in concrete, by the light of article 139, IV, of the Brazilian Civil Procedure Code. First of all, it passes through the definition of a fundamental right, which the rule intends to guarantee with its nature of general clause, when affirming judge's duty-power. Then, it is demonstrated how law enforcement has been to Superior Court of Justice and Supreme Court of Brazil, with emphasis in consolidated criteria and theoretical dilemmas regarding some atypical coercive measures constitutionality. Finally, enforcement ineffectiveness is analyzed according to the data collected from CNJ and Minas Gerais State Court of Justice, deepening the research in specific cases, in order to evaluate whether this is justified on law's misinterpretation by judges and attorneys.

Keywords: Civil Procedure – enforcement effectiveness – coercive measures – atypicality – data

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CF – Constituição Federal  
CNH – Carteira Nacional de Habilitação  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CPC – Código de Processo Civil  
DPMG – Defensoria Pública de Minas Gerais  
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados  
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis  
HC – *habeas corpus*  
IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual  
MPMG – Ministério Público de Minas Gerais  
PGR – Procuradoria-Geral da República  
PT – Partido dos Trabalhadores  
REsp – Recurso Especial  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 EFETIVIDADE E O ARTIGO 139, IV, CPC.....	10
1.1. Direito fundamental à efetividade da tutela executiva .....	10
1.2. Natureza jurídica de cláusula geral executiva do art. 139, IV, CPC .....	13
1.3. Dever-poder geral de adoção de medidas executivas atípicas.....	16
2. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC.....	20
2.1. Critérios consolidados pelo STJ .....	20
2.2. Medidas executivas atípicas e o STF.....	23
3. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE: EFETIVIDADE EM NÚMEROS NO ÂMBITO DO TJMG.....	26
3.1. Apreensão de passaporte .....	29
3.2. Suspensão de CNH de pessoa presa por crime.....	31
3.3. Suspensão de CNH em execução fiscal.....	32
3.4. Julgados mais recentes sobre suspensão de CNH .....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS .....	39



## INTRODUÇÃO

No estudo do Processo Civil, a tutela executiva encanta por tratar do impacto do Direito na vida das pessoas. No Brasil, trata-se de atividade estatal exercida pelo Judiciário, frequentemente debatida quando o assunto é a crise deste Poder, haja vista o elevado número de ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença perdurando por longos períodos.

O presente trabalho tem por objeto de pesquisa um dos aspectos mais discutidos na doutrina e na jurisprudência brasileira: o art. 139, IV, CPC. Considerado por muitos a “grande novidade” do Código, foi positivado com o intuito de trazer mais efetividade à tutela jurisdicional das execuções por quantia certa, ou pecuniárias.

Todavia, até o momento, a sua aplicação tem ensejado muitas discussões e poucos resultados práticos para reduzir o número de processos pendentes. É relevante a repercussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com muitas reflexões abstratas, mas, na presente pesquisa, o que mais interessa é explorar como têm sido as situações concretas.

Nesse contexto, coloca-se o seguinte problema: a aplicação do art. 139, IV, CPC garante mais efetividade na execução pecuniária? A hipótese que se pretende testar é de que o dispositivo, em tese, representa uma evolução em prol da tutela executiva, mas sua concretização está distante do ideal, com injustificada insistência dos operadores do direito na suspensão de CNH e na apreensão de passaporte.

O primeiro capítulo inicia o percurso da pesquisa, estabelecendo-se as premissas de que: a efetividade é um direito fundamental; o art. 139, IV, CPC é uma cláusula geral que flexibiliza o procedimento de execução por quantia certa para superar a rigidez da tipicidade; o juiz tem o dever de garantir a tutela executiva quando haja patrimônio e pode determinar medidas coercitivas atípicas conforme o caso concreto.

O segundo capítulo se dirige à aplicação do dispositivo, dialogando com os critérios consolidados na jurisprudência do STJ e explicando como o tema chegou ao STF, por meio da ADI 5941 e de *habeas corpus*; não se prende, pois, aos dilemas teóricos, visto que o foco é a análise concreta.

No terceiro, apresenta-se dados do Justiça em Números do CNJ, do Julgados em Números n. 07 do TJMG e de pesquisa realizada na jurisprudência deste Tribunal para

atestar que a execução não se tornou mais efetiva e analisar se isso pode se justificar pela má interpretação do dispositivo por parte dos sujeitos processuais.

Constata-se que as duas coerções mais aplicadas e debatidas em Minas Gerais são a suspensão de CNH e a apreensão de passaporte, questionadas na mencionada ADI. Recortam-se algumas categorias para examinar o inteiro teor de alguns acórdãos, dos quais somente em um se concretizou a medida atípica.

Necessário, ademais, esclarecer que o trabalho trata apenas do art. 139, IV, CPC, no tocante às técnicas coercitivas, ou de indução negativa, aplicadas à execução pecuniária, com o foco nas duas que mais se sobressaem na prática, em especial no Judiciário Mineiro.

A escolha por esse Estado se deu por duas razões: o relatório mencionado e a localização da UFJF. Dessa forma, pode se aproveitar e dar continuidade a trabalhos de monitoramento de decisões que impactam a vida das pessoas daqui.

Com isso, não se pretende analisar: o histórico anterior ao Código atual; o procedimento típico da execução por quantia certa; os outros artigos que positivam a atipicidade; os demais mecanismos executivos indiretos ou diretos; a execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa; a jurisprudência de outros tribunais; as alternativas e reformas processuais no horizonte; e o Direito Comparado, embora se mencione texto específico sobre o Canadá, encontrado a partir dos termos de busca sobre o tema.

## **1 EFETIVIDADE E O ARTIGO 139, IV, CPC**

### **1.1 Direito fundamental à efetividade da tutela executiva**

A pertinência do tema pode ser vista, primeiramente, pelo ideal de que problemas podem ser solucionados no Judiciário, sendo o processo o meio pelo qual isso ocorre. Por conseguinte, não é preciso ser estudante de Direito Processual para se ter a expectativa de que aquilo que for reconhecido em um dos títulos executivos judiciais deve ser efetivado. Do mesmo modo, espera-se que, uma vez detentor de qualquer dos extrajudiciais, o processo de execução seja a solução para o que não foi voluntariamente adimplido.

Assim, indispensável que o Estado tenha mecanismos para assegurar que as decisões judiciais sejam cumpridas na realidade fora dos autos, exercendo a autoridade que lhe é confiada. Caso contrário, não só a pretensão que levou ao processo, mas também a

própria atividade do Judiciário restaria esvaziada, ficando à mercê da vontade de particulares, o que é inadmissível. Daí a correlação do tema com a tutela jurisdicional executiva, que aqui se demonstra fundamental.

Conforme lecionam Marcos Youji Minami e Brenda Bezerra Teles<sup>1</sup>, o direito fundamental à tutela jurisdicional executiva não está explícito na Constituição, mas pode ser identificado a partir da cláusula geral do devido processo legal, expressa no art. 5º, LIV, CF, que permite a sua construção judicial no caso. Além disso, segundo eles, está implícito no art. 5º, XXXV, CF, em razão de o acesso à justiça verdadeiro depender de tornar-se real, concreto, o que é veiculado em decisões judiciais.

Em que pese a aparente referência dos autores ao cumprimento de sentença, entende-se que se trata do direito veiculado no processo, de modo a abarcar a ação de execução por título executivo extrajudicial<sup>2</sup>. Em primeiro lugar, se em ação desta natureza se faz presente a garantia de acesso à justiça, logo nela também se verifica o direito fundamental à tutela executiva. Em segundo, defender a efetividade da execução por título judicial, mas negar o mesmo tratamento ao título extrajudicial seria ferir a isonomia, privilegiando um título em detrimento do outro.

Indo além do texto constitucional, Marcos Youji Minami<sup>3</sup> aborda a norma fundamental contida no art. 4º, CPC, que, em suas palavras, representa a “consagração em letra de lei do princípio da efetividade.” A previsão do CPC de satisfação do direito em tempo razoável, portanto, consolida a efetividade da tutela executiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no âmbito doutrinário, recorre-se à clássica definição de Giuseppe Chiovenda<sup>4</sup>, segundo a qual a efetividade da tutela executiva é dar exatamente aquilo que teria, caso o direito material fosse adimplido. Desse modo, a possibilidade de promover-se o

---

<sup>1</sup> MINAMI, Marcos Youji; TELES, Brenda Bezerra. Medidas executivas atípicas que beneficiam o devedor: um estudo a partir da execução de alimentos. *Revista de Processo*. vol. 317. São Paulo: RT, 2021, p. 323-343, versão *online*.

<sup>2</sup> Abrangência essa que repercute na aplicação do art. 139, IV, CPC, conforme enunciado n.º 48 das Jornadas da ENFAM: “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/o-novo-cpc/>, acesso em 07 dez. 21, às 15h03.

<sup>3</sup> MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, vol. 288. São Paulo: RT, 2019, p. 181-208, versão *online*.

<sup>4</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições do Direito Processual Civil*. Trad. Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, p. 285 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*, 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 30, livro eletrônico.

adimplemento da obrigação devida está ligada à realização da justiça. Tal é assim, porque, nos termos de Marcelo Abelha Rodrigues<sup>5</sup>:

A tutela jurisdicional executiva, como o nome mesmo já diz, corresponde à proteção jurisdicional que atua em concreto, que realiza, que efetiva, que torna real, que coloca o jurisdicionado em uso e gozo com o bem da vida.

A esse respeito, remete-se às lições de José Carlos Barbosa Moreira<sup>6</sup>, que trabalha com a dimensão social da efetividade e indica dois critérios para avaliar o quanto o processo é socialmente efetivo:

De acordo com o primeiro, será socialmente efetivo o processo que se mostre capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo e de permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça. Consoante o segundo, merecerá a denominação de efetivo, do ponto de vista social, o processo que consinta aos membros menos bem aquinhoados da comunidade a persecução judicial de seus interesses em pé de igualdade com os dotados de maiores forças - não só econômicas, senão também políticas e culturais.

Importante trazer a ressalva de que o próprio José Carlos Barbosa Moreira não alimentou a crença de que o processo sozinho seria capaz de corrigir as desigualdades sociais, mas seria um instrumento “apto a abrir passagem mais desimpedida a interesses socialmente relevantes, quando necessitem transitar pela via judicial”<sup>7</sup>. Isso reforça a importância do papel confiado ao juiz na atividade executiva.

Sérgio Seiji Shimura e Carlos Alberto Garbi Junior<sup>8</sup> também entendem haver ligação entre a efetividade da jurisdição e a pacificação das pessoas envolvidas nas crises de inadimplemento, haja vista a eliminação dos conflitos. Todavia, em caráter distinto, acrescentam, sem maior profundidade, que o art. 37 da CF também constitui base constitucional da tutela executiva efetiva, isto é, defendem o princípio da eficiência desta atividade estatal como mais um fundamento para se reconhecer o direito à efetividade.

Indispensável, contudo, não se confunda o efetivo com o eficiente. Em artigo sobre os reflexos do princípio da eficiência no processo civil brasileiro, Leonardo Carneiro da Cunha<sup>9</sup> distingue os conceitos da seguinte maneira:

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa contra devedor solvente*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 2.

<sup>6</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. Palestra proferida no Rio de Janeiro, em 31.03.2001. *Revista de Processo*, vol. 105. São Paulo: RT, 2002, p. 181-190, versão *online*.

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo... ob. cit.

<sup>8</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji; GARBI JUNIOR, Carlos Alberto. O princípio da atipicidade das medidas executivas no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 320. São Paulo: RT, 2021, p. 171-190, versão *online*.

<sup>9</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 233. São Paulo: RT, 2014, p. 65-84, versão *online*.

Já se viu que a eficiência e a efetividade não se confundem. Para que se positivem o princípio da efetividade, é preciso que haja comportamentos legislativos e judiciais necessários ao fiel cumprimento das resoluções jurisdicionais. Nesse sentido, o sistema processual há de ser provido de instrumentos coercitivos suficientes para forçar o cumprimento das decisões, com o mesmo resultado prático do adimplemento espontâneo das normas jurídicas.

É possível que um processo seja efetivo sem ser eficiente, atingindo-se ao resultado pretendido, mas de forma insatisfatória, demorada ou inadequada. O processo, por sua vez, será eficiente se atingir o resultado pretendido de modo satisfatório. É possível, então, que o processo seja efetivo, sem ser eficiente, mas se for eficiente, será necessariamente efetivo.

Desse modo, haja vista que a eficiência pressupõe a efetividade do processo, o art. 37 da CF, na perspectiva da função jurisdicional, consiste em mais uma base constitucional da norma em estudo. Ademais, este autor esclarece que “a efetividade constitui uma medida de concretização dos efeitos previstos na norma”<sup>10</sup>, o que se revela muito importante ao objetivo deste trabalho, como será analisado no terceiro capítulo.

Com base nos argumentos trazidos, estabelece-se a primeira premissa, de que a efetividade da execução deve ser considerada um direito fundamental do exequente e possui reflexos sociais relevantes. Isso permite analisar com mais clareza o sentido normativo do art. 139, IV, CPC, o que se fará a seguir.

## **1.2. Natureza jurídica de cláusula geral executiva do art. 139, IV, CPC**

A compreensão do art. 139, IV, CPC como cláusula geral executiva, conforme apontado por Marcus Vinícius Motter Borges<sup>11</sup>, “consiste na base de sua aplicação para as execuções de obrigação de pagar.”. Considerando o problema colocado no presente trabalho, passa-se a fazer um reconhecimento desse alicerce, essencial para as próximas etapas do que se pretende construir aqui.

De início, para Fredie Didier Júnior *et al*<sup>12</sup>, a concepção mais adequada de cláusula geral é a de “uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”. Ademais, segundo os mesmos autores, a cláusula geral serve para solução de problemas concretos,

---

<sup>10</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência...ob. cit.

<sup>11</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-3.5, livro eletrônico.

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*, vol. 267. São Paulo: RT, 2017, p. 227 - 272, versão online.

mediante interferência mais ativa do julgador no ordenamento jurídico, reforçando “o poder criativo da atividade jurisdicional”.

Percebe-se que a redação do dispositivo em estudo se enquadra no conceito acima, tendo em vista não determinar quais serão todas as medidas necessárias ao cumprimento de decisões, que ficarão ao alcance do juiz. Por isso, considera-se essa referência a processualistas civis suficiente, até porque um aprofundamento no estudo sobre tais normas tangencia o tema deste trabalho.

Prosseguindo, Marcelo Abelha Rodrigues<sup>13</sup>, ao tratar especificamente do art. 139, IV, CPC, como cláusula geral, vislumbra “a possibilidade de evolução e arejamento da rigidez dos procedimentos abstratamente concebidos pelo legislador, em especial o pagamento de quantia”. Complementa o autor que manter-se escravo da tipicidade “é negar vigência ao direito fundamental do credor à satisfação do direito exequendo, prometido e garantido constitucionalmente”, o qual foi elucidado no item anterior.

Semelhante percepção é a de Marcus Vinícius Motter Borges<sup>14</sup>, que destaca a incapacidade do legislador “de antever e de positivar todas as formas eficazes de atuação executiva do Estado”, mas a necessidade de “ser assegurado o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”. Diante desse dilema, a cláusula geral do art. 139, IV, CPC representa uma saída e um progresso na execução pecuniária.

Interessante pontuar que os dois últimos autores citados utilizam o termo “dogma” para criticarem o engessamento da execução pautada pela tipicidade. Refletindo sobre o termo, que tem o atributo de ser inquestionável, entende-se que o modelo típico ser inefetivo, violando direito fundamental, é razão suficiente para se questionar sua exclusividade e, desse modo, dar margem a outras medidas executivas.

Em outras palavras, a fim de se superar esse contexto, característico da tipicidade, marcado por incapacidade legislativa e rigidez interpretativa, a indeterminação presente no art. 139, IV, CPC abre o caminho para a atipicidade, inclusive nas execuções pecuniárias. Isso significa permitir a adoção de meios executivos previstos para outros procedimentos e obrigações, ou sequer estabelecidos na lei, a fim de se garantir a efetividade da execução. Nesse sentido<sup>15</sup>:

---

<sup>13</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa...* ob. cit., p. 18-19.

<sup>14</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas...* ob. cit., RB-3.6.

<sup>15</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas...* ob. cit., RB-6.1.

[...] a lógica de um sistema executivo exclusivamente típico pode conduzir – em casos de insuficiência dos meios típicos – ao desrespeito à garantia de efetividade da prestação jurisdicional, ferindo direito fundamental do exequente. [...] é possível, ao menos em tese, lançar mão das medidas coercitivas atípicas em execuções pecuniárias e isso consagra o direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional.

No intuito de deixar essa base ainda mais firme, Marcus Vinícius Motter Borges<sup>16</sup> considera que o art. 139, IV, CPC possui as principais funções das cláusulas gerais, dentre as quais ele insere a de integração do sistema jurídico com doutrina e jurisprudência. Destaca-se que tal função possibilitou a elaboração de critérios, que serão explicitados no capítulo 2 deste trabalho.

Por ora, cabe analisar os limites que o mesmo autor verifica pertinentes às cláusulas abertas e, por essa razão, devem ser respeitados na aplicação do dispositivo:

[...] (a) a verificação da existência e a consideração de norma específica regulamentando o meio executório aplicável prioritariamente a cada procedimento executivo; (b) a imprescindibilidade de substancial fundamentação, em especial quanto à justificativa para o emprego do meio executório escolhido; (c) a necessidade de cotejo entre as consequências da aplicação da medida e as peculiaridades do caso concreto, por meio da regra da proporcionalidade.<sup>17</sup>

Quanto ao primeiro limite, posiciona-se que preencher uma abertura do ordenamento pressupõe conhecer e respeitar suas normas, principalmente as específicas sobre o procedimento de execução por quantia. Isso, porque só é possível se deparar com a rigidez da tipicidade se houver priorizado este modelo. Em outros termos, a prioridade das medidas típicas é condição indispensável para que se encontre o problema do engessamento das mesmas e, só então, cabe buscar a solução no art. 139, IV, CPC.

Acrescenta-se que também devem ser consideradas as normas que disciplinam, por exemplo, a lealdade, a cooperação, o contraditório, a razoabilidade e a proporcionalidade, a fundamentação, a patrimonialidade, a menor onerosidade do executado<sup>18</sup>. Obviamente, os operadores do Direito não ficaram autorizados a violar isso.

Nessa linha, a princípio, desnecessário elaborar critérios doutrinários e jurisprudenciais próprios sobre o tema, como se já não estivessem positivados, até porque a

---

<sup>16</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas...* ob. cit., RB-3.6.

<sup>17</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Idem*.

<sup>18</sup> Respectivamente, artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 489, II, 789 e 805, todos do CPC.



flexibilização, reitera-se, cuida daquilo que o legislador foi incapaz de prever e não serve para ignorar o que previu.

Ainda assim, Marcus Vinícius Motter Borges entendeu por bem enfatizar a fundamentação e a proporcionalidade como os outros dois limites. Realmente, é crucial que os sujeitos do processo demonstrem, se for de seu interesse no caso concreto, o obstáculo que o modelo exclusivamente típico representa para o direito fundamental à efetividade e, com isso, justifiquem a abertura para uma forma atípica com base nas peculiaridades daquela situação.

Por fim, vale comentar que a natureza jurídica de cláusula geral do art. 139, IV, CPC, encontra aceitação e repercussão na doutrina, sendo frequentemente citada nas publicações sobre medidas executivas atípicas<sup>19</sup>. Assim, fica estabelecida a segunda premissa do presente trabalho.

### 1.3. Dever-poder geral de adoção de medidas executivas atípicas

O caminho percorrido ao longo deste capítulo, em um primeiro momento, passou pela existência do direito fundamental à efetividade da tutela executiva e, depois, pela cláusula geral que flexibiliza os procedimentos executivos para garanti-lo ao exequente.

---

<sup>19</sup> Como exemplos, a expressão é utilizada em: ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas – notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol. 18. Rio de Janeiro, 2017, p. 229. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715>, acesso em 11 set. 21 às 11h19; ARMONI, Renato. Diálogos entre a fase neoconcretista do direito processual civil e a regra matriz do poder geral de coerção. *Revista de Processo*, vol. 318. São Paulo: RT, 2021, p. 89-101, versão *online*; CALDERARI, Rodrigo Buck; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A (in)efetividade das medidas executivas atípicas no âmbito do TJSP. *Revista de Processo*, vol. 299. São Paulo: RT, 2020, p. 125-152, versão *online*; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. *Revista de Processo*, vol. 294. São Paulo: RT, 2019, p. 169-194, versão *online*; LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, vol. 298. São Paulo: RT, 2019, p. 123-142, versão *online*; LORENZETTO, Bruno Meneses; STOCCHERO, Camila de Brito. Critérios e limites de aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução judicial por quantia certa. *Revista de Processo*, vol. 323. São Paulo: RT, 2022, p. 125-147, versão *online*; RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. JOTA. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>, acesso em 08 dez. 21 às 20h17; RODRIGUES, Larissa Carneiro. A possibilidade de alteração ou exclusão das astreintes e o descumprimento das decisões judiciais brasileiras: uma análise do julgamento do REsp 1589503/SC. *Revista dos Tribunais*, vol. 999. São Paulo: RT, 2019, p. 329-343, versão *online*; STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?* Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>, acesso em 16 dez. 21 às 19h05; e SHIMURA, Sérgio Seiji; GARBI JUNIOR, Carlos Alberto. O princípio da atipicidade... ob. cit. No mesmo sentido, a expressão “cláusula aberta” é utilizada em: CORDEIRO, José Carlos; GOUVEIA, Raissa Vieira. A era neoprocessual do processo civil e a relação com a teoria tridimensional do direito, ilustradas pela análise do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 989. São Paulo: RT, 2018, p. 349-376, versão *online*.



Diante disso, volta-se o olhar para a figura do juiz a fim de explorar como o art. 139, IV, CPC impacta na prestação jurisdicional.

Analisando a tutela jurisdicional executiva, Humberto Theodoro Júnior<sup>20</sup> aponta que essa atividade do Estado compreende atos e medidas necessárias para tornar efetivo o direito do credor à custa do patrimônio do devedor. Dessa forma, conceitua a jurisdição como “poder-dever” de cumprir a vontade concreta da ordem jurídica nos litígios, o que se daria mediante execução efetiva do direito reconhecido.

Nesse sentido, Sérgio Cruz Arenhart considera “inerente à prestação jurisdicional o poder-dever do Estado de garantir a imposição das suas decisões judiciais da forma mais pronta e adequada possível”<sup>21</sup> e vai além ao defender que a preocupação com a efetividade extrapola o litígio singularmente considerado para abranger “o esforço que aquele meio exigirá do Poder Judiciário especialmente no cotejo com os outros processos”<sup>22</sup>.

Tendo em vista as duas lições acima, constata-se que o art. 139, IV, CPC, especificamente, guarda relação direta com esse poder-dever, de modo que ao juiz cabe preencher a abertura deixada pelo legislador, inclusive mediante medidas executivas atípicas, respeitando a ordem jurídica, ao impor suas decisões em todos os casos.<sup>23</sup>

Antes de prosseguir, essencial fazer uma observação. Para Marcelo Abelha Rodrigues, a efetividade “depende da existência de patrimônio, o que nem sempre existe, ou, quando existe, em geral está maliciosamente escondido pelo executado”<sup>24</sup>. Portanto, a existência de patrimônio é condição necessária para que se busque a efetividade.

Daí se depreende que, se o executado<sup>25</sup> não tem patrimônio, o art. 139, IV, CPC não fundamenta poder-dever algum do juiz de aplicar medidas contra ele. Por outro lado,

---

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução...* ob. cit., p. 741.

<sup>21</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? *Revista de Processo*, vol. 281. São Paulo: RT, 2018, p. 141-167, versão *online*.

<sup>22</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações... ob. cit.

<sup>23</sup> Daniel Brajal Veiga entende que o dispositivo traduz o “dever-poder geral de coerção”, componente de um “microsistema de deveres-poderes gerais do magistrado”. (VEIGA, Daniel Brajal. O “microsistema” dos deveres-poderes gerais do magistrado. *Revista de Processo*, vol. 316. São Paulo: RT, 2021, p. 17-27, versão *online*). Há, ainda, a denominação “regra matriz do poder geral de coerção”, dada por Olavo de Oliveira Neto, a que também adere Renato Armoni. (OLIVEIRA NETO, Olavo de. *O poder geral de coerção*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019. p. 229 *apud* ARMONI, Renato. Diálogos entre a fase neoconcretista... ob. cit.).

<sup>24</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa...* ob. cit. p. 23.

<sup>25</sup> Aqui entendido como “aquele cujo patrimônio sujeita-se à tutela executiva, seja porque assim está previsto no título, seja porque a lei assim prevê.” RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa...* ob. cit., p. 61.

se há patrimônio, subsiste a possibilidade de a execução ser efetiva, incumbindo ao juiz empregar as medidas para tal fim.

Esclarecido isso, necessário aprofundar mais no conceito de poder-dever, uma vez que a localização topográfica do art. 139, IV, CPC é no capítulo do Código que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz.

Esse ponto se encontra destrinchado por Márcio Carvalho Faria<sup>26</sup>, para quem o juiz tem deveres processuais, sendo seus poderes “verdadeiras prerrogativas inerentes ao exercício da jurisdição” e, ainda, “os poderes dos juízes somente se justificam quando utilizados como instrumento para a consecução de seus deveres”.

Especificamente em relação ao aspecto da instrumentalidade, esse autor dialoga com o campo do Direito Administrativo, invocando ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual prefere a expressão “dever-poder”, para sintetizar que a função jurisdicional “existe quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las”<sup>27</sup>.

Na mesma linha, Cássio Scarpinella Bueno<sup>28</sup> sustenta que, no “Estado Constitucional, o que é chamado de ‘poder’ tem que ser compreendido invariavelmente como ‘dever-poder’”, identificando a prestação de tutela jurisdicional como dever do magistrado, correlacionado a poderes instrumentais, necessários e diretamente proporcionais ao próprio dever, que merece a ênfase<sup>29</sup>, e não o poder, sob pena de cometer abusos.

Dos ensinamentos até aqui estudados, é possível extrair que o “poder criativo”<sup>30</sup> do juiz, com fundamento no art. 139, IV, CPC, justifica-se pelo *dever* de garantir o direito fundamental à efetividade da tutela executiva.

---

<sup>26</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 156-158.

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 72 *apud* FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual...* ob. cit., p. 157.

<sup>28</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 190-191 *apud* DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 286. São Paulo: RT, 2018, p. 299-324, versão *online*.

<sup>29</sup> Ênfase também encontrada em obra de Fernando da Fonseca Gajardoni sobre o tema, que sequer se refere a poder, mas a um “dever de efetivação”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. JOTA. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>, acesso em 08 dez. 21, às 20h23).

<sup>30</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Diretrizes para a concretização...* ob. cit.

Posto isso, resta trabalhar a redação do dispositivo em si, no intuito de elucidar a natureza das medidas que podem concretizar esse dever-poder geral do juiz. Alguns especialistas observam a existência de problema técnico nas expressões “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”, conforme consta na cláusula executiva.

De acordo com Marcos Youji Minami<sup>31</sup>, as técnicas de execução não são quatro, mas duas: sub-rogação e coerção. A primeira, na sua visão mais custosa, ocorre quando o Estado age diretamente na execução, que pode se dar por desapossamento, transformação (art. 817 a 819, CPC) ou expropriação (art. 825, CPC). Já a segunda, consiste em, de um lado, oferecer melhora ou, de outro, ameaçar piora na situação do executado para que ele realize a prestação devida ou tome atitude para tornar praticável a efetivação.

Marcelo Abelha Rodrigues<sup>32</sup> compreende a classificação dos atos executivos da mesma forma, ao passo que Eduardo Talamini<sup>33</sup> esclarece que:

A indução negativa foi referida especificamente no art. 139, IV, como ‘medida coercitiva’. Logo, a referência a ‘medidas indutivas’ concerne à indução positiva: a oferta de prêmios, incentivos, para o cumprimento da decisão judicial.

Outros autores também reconheceram a classificação das medidas executivas em duas técnicas<sup>34</sup>. Por exemplo, na doutrina clássica<sup>35</sup>, encontra-se a distinção em diretas e indiretas, evidenciando que medidas coercitivas não têm o papel de atuar diretamente na execução, mas de pressionar a vontade do executado para que ele sim tome atitudes necessárias à sub-rogação.

Em suma, do caminho trilhado até aqui se percebe que, existindo patrimônio, o juiz, no caso concreto, tem o dever de garantir o direito fundamental à efetividade da execução e pode aplicar medidas executivas atípicas que sejam instrumentos aptos a melhorar ou piorar a situação do executado, pressionando-o.

---

<sup>31</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Proposta de Concretização Dogmática das Cláusulas Gerais Executivas do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015*. Tese de conclusão de curso (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2017, p. 46-51. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26704>, acesso em 01 mai. 21, às 11h22.

<sup>32</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa...* ob. cit., p. 127.

<sup>33</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *Revista de Processo*, vol. 284. São Paulo: 2018, p. 139-184, versão *online*.

<sup>34</sup> Sérgio Seiji Shimura e Carlos Alberto Garbi Júnior ressaltam que a falta de rigor técnico no dispositivo, todavia, não é comprometedora, justificando que o intuito da norma é assegurar ao magistrado amplos instrumentos para o cumprimento de suas ordens. (SHIMURA, Sérgio Seiji; GARBI JUNIOR, Carlos Alberto. O princípio da atipicidade... ob. cit.).

<sup>35</sup> Por exemplo: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução...* ob. cit., p. 25-26.

## 2. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, CPC

A fim de captar os principais focos de discussão sobre a aplicação do art. 139, IV, CPC, analisa-se como o tema chegou ao STJ e ao STF.

### 2.1. Critérios consolidados pelo STJ

No âmbito do STJ, até então, há dezenas de acórdãos, centenas de decisões monocráticas e dois informativos de jurisprudência sobre o tema, sendo um especial, recentemente publicado<sup>36</sup>, do qual se retirou as informações seguintes. Ao que parece, o STJ consolidou o entendimento de que as medidas executivas atípicas são aplicáveis nas searas cível e administrativa, mas não em execuções fiscais.

Neste contexto, merecem atenção os parâmetros consolidados pela Terceira Turma, para aferir a validade da medida atípica empregada a teor do art. 139, IV, CPC. O que vem se construindo paulatinamente é fruto de diversas contribuições doutrinárias sobre critérios para aplicação de medidas executivas atípicas, de tal modo que reflete a integração característica da cláusula geral, referida no item 1.2 do presente trabalho. Optou-se por trazer os parâmetros do STJ tanto por conjugarem duas fontes do direito quanto já terem surtido efeitos na prática.

Analisa-se, primeiramente, o critério da subsidiariedade, segundo o qual se faz necessário o esgotamento infrutífero das medidas típicas para que sejam adotadas medidas atípicas na execução. Luciana Benassi Gomes Carvalho<sup>37</sup> considera esse critério uma “retórica” e defende que o esgotamento dos meios típicos configura frustração da execução – quando o executado não paga, deposita nem indica bens à penhora – o que, segundo a autora:

[...] é suporte fático para a pretensão insolvencional [sic], isto é, insolvência civil, quando se tratar de devedor pessoa natural e jurídica não empresária – art. 750, CPC/73, c/c art. 1.052, do CPC/15 –, e falência, quando pessoa jurídica empresária – art. 94, II, da Lei 11.101/2005”, mas não o é “para o uso dos meios executivos atípicos nas obrigações de pagar quantia.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Especial*: Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>, acesso em 16 nov. 21, às 09h10.

<sup>37</sup> CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *As medidas executivas atípicas e a retórica do esgotamento dos meios típicos*. Empório do Direito, Coluna Garantismo Processual. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/80-as-medidas-executivas-atipicas-e-a-retorica-do-esgotamento-dos-meios-tipicos>, acesso em 06 set. 21, às 18h16.

Assim, em sua opinião, uma vez esgotado o procedimento típico, o executado é tido por insolvente e as medidas atípicas não podem ser empregadas sequer subsidiariamente.

Sérgio Cruz Arenhart<sup>38</sup> também critica o parâmetro, mas visando a algo diametralmente oposto, que é defender o “regime de atipicidade”. Para ele, tanto as medidas típicas como as atípicas estão disponíveis aprioristicamente ao juiz, “sem que se possa falar em subsidiariedade deste ou daquele meio”.

Não obstante, o parâmetro encontra respaldo no enunciado n. 12 do FPPC<sup>39</sup> e muitos argumentos em seu favor na doutrina, que se vislumbra mais sólidos do que as críticas acima. Em síntese, refuta-se que o art. 139, IV, CPC permita ao juiz o “abandono discricionário do procedimento legal”<sup>40</sup>.

Dentre eles, destaca-se que, segundo Fredie Didier Júnior. *et al*<sup>41</sup>, a não observância da subsidiariedade “violaria o postulado hermenêutico da integridade” e correria o perigo de a execução ser “simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exaustivamente, predeterminar”. Igualmente, Eduardo Talamini<sup>42</sup> não vê sentido “em supor que o art. 139, IV, pura e simplesmente aniquilaria, tornaria inútil, faria tábula rasa daquele sistema detalhadamente disciplinado nas regras dedicadas à execução.” Na mesma linha, Thiago Rodovalho<sup>43</sup> classifica que os meios atípicos são a *ultima ratio*.

Marcelo Abelha Rodrigues<sup>44</sup> defende que, uma vez demonstrada a ineficácia do procedimento típico no caso concreto<sup>45</sup>, não existe a “regra da subsidiariedade”, mas faz a seguinte observação:

<sup>38</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações... ob. cit.

<sup>39</sup> “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.” FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 12, Grupo: Execução. Disponível em [https://www.academia.edu/25163313/ENUNCIADOS\\_DO\\_F%C3%93RUM\\_PERMANENTE\\_DE\\_PROCESSUALISTAS\\_CIVIS\\_atualizados\\_at%C3%A9\\_SP\\_2016\\_inclusive](https://www.academia.edu/25163313/ENUNCIADOS_DO_F%C3%93RUM_PERMANENTE_DE_PROCESSUALISTAS_CIVIS_atualizados_at%C3%A9_SP_2016_inclusive), acesso em 06 set. 21, às 19h21.

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 365, livro eletrônico.

<sup>41</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização... ob. cit.

<sup>42</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção... ob. cit.

<sup>43</sup> RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina... ob. cit.

<sup>44</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa*... ob. cit., p. 56.

<sup>45</sup> Ademais, demonstrado isso, Marcos Paulo Pereira Gomes entende que as medidas atípicas podem ser aplicadas primeira, subsidiária, ou até simultaneamente às típicas, em razão de não vislumbrar hierarquia entre

[...] para que o magistrado possa aplicar de imediato a atipicidade de meios executivos na execução por quantia é preciso que existam elementos trazidos pelo exequente que demonstrem a potencial inoperância do modelo procedimental típico.

Resta evidente que o autor refuta a necessidade de, na prática, percorrer-se todo o procedimento típico para só então cogitar-se da aplicação de medidas atípicas<sup>46</sup>. Ainda assim, defende que primeiro sejam respeitados os meios típicos, pois é a sua ineficácia que enseja a atipicidade. Isto é, apenas se preocupa que a subsidiariedade não leve à prática de atos executivos que sabidamente restarão infrutíferos, tese que se considera a melhor versão desse critério, em respeito, inclusive, à razoável duração do processo.

O segundo parâmetro estabelecido pelo STJ é de que deve haver indícios mínimos de que o executado detém patrimônio expropriável, senão a coerção seria meramente uma punição. Como já exposto neste trabalho, a existência de patrimônio é indispensável para a efetividade da execução, de modo que a principal contribuição jurisprudencial aqui foi no campo probatório, ao não encarregar demais o exequente. E sobre não se admitir medida atípica punitiva, Leonardo Greco explica que<sup>47</sup>:

O caráter sancionador das medidas para induzir o cumprimento de deveres processuais, exige tipicidade, sob a égide dos dispositivos que as contemplam, relativos à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça. As coações indiretas, ao contrário, são predispostas para que a intimidação sobre a vontade do devedor por elas gerada, o motive a satisfazer a prestação, independentemente da adoção dos meios sub-rogatórios do respectivo procedimento legal.

De acordo com outros dois critérios, também contidos no enunciado n. 12 do FPPC, a fim de evitar a criação de modelos padronizados e genéricos incumbe ao juízo tanto a fundamentação adequada às especificidades concretas, como a garantia do contraditório, neste trabalho entendido como dinâmico, participativo, que, segundo Márcio Carvalho Faria<sup>48</sup>:

---

meios típicos e atípicos. (GOMES, Marcos Paulo Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas e a desnecessidade de esgotamento ou ineficácia das medidas típicas para aplicação de medidas atípicas. *Revista de Processo*, vol. 320. São Paulo: RT, 2021, p.191-214, versão *online*).

<sup>46</sup> Nesta perspectiva, tal qual exemplificado por Daniel Neves em aula ministrada no canal de Youtube de Márcio Faria (Professor Márcio Faria convida nº 1: Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves. Intervalo entre 45:04 e 46:05 minutos de vídeo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=q68zZLgwQmI>, acesso em 05 dez. 21, às 16h05), o exequente pode se aproveitar de prova emprestada de outro processo de execução ou cumprimento de sentença, em que se esgotou o procedimento típico contra o mesmo devedor, a fim de demonstrar que novamente tais meios podem ser infrutíferos, acarretando desnecessária morosidade. Não foi encontrada publicação sobre este ponto específico.

<sup>47</sup> GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução pecuniária*. Disponível em [https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES\\_INDIRETAS\\_NA\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_PECUNI%C3%81RIA](https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_PECUNI%C3%81RIA), acesso em 19 jan. 22, às 12h16.

<sup>48</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual...* ob. cit., p. 209.



[...] não se contenta com a possibilidade de se manifestar, de apresentar suas alegações em juízo, de recorrer, de agir, de *falar*; deve ser garantido, ademais, o direito de influenciar, de produzir resultados válidos no processo, de *ser ouvido*.

Como quinto parâmetro, o juízo de proporcionalidade é realizado a fim de assegurar a efetividade da execução, bem como respeitar a menor onerosidade do executado, prevista no art. 805, CPC.

Além disso, no REsp 1.864.190, a Min. Nancy Andrighi pontuou a distinção entre medidas executivas diretas, que visam à satisfação do direito material, e indiretas, que atuam na esfera psicológica do executado, influenciando sua vontade. Esse entendimento vai ao encontro do esclarecimento feito ao final do primeiro capítulo.

Os critérios do STJ, portanto, consolidam os limites apontados previamente no item 1.3 deste trabalho e encontram respaldo na comunidade acadêmica.

## 2.2. Medidas executivas atípicas e o STF

No STF, o tema reúne perspectivas diversas e contrapostas sobre a constitucionalidade de algumas coerções.

Na ADI 5941<sup>49</sup>, ajuizada em 11/05/2018, o PT pugnou, em caráter definitivo, pela declaração de nulidade, sem redução de texto, também se declarando inconstitucionais algumas medidas atípicas. Considerando a proposta do presente trabalho, no capítulo seguinte se atém mais detidamente a duas delas: suspensão de CNH e apreensão de passaporte.

De um lado, em seu parecer, a PGR foi favorável à procedência dos pedidos autorais. Nesse viés, interessante registrar que Camilo Zufelato e Rodolfo Farias Gomes<sup>50</sup>, em artigo sobre o tema, verificam que as coerções atípicas não são admitidas no Canadá, dado seu potencial de violação a direitos fundamentais do devedor sem que haja efetividade.<sup>51</sup>

De outro, em manifestação como *amicus curiae*, o IBDP adota dois argumentos para defender a constitucionalidade do dispositivo: o primeiro resume que “a

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>, acesso em 22 nov. 21, às 14h58.

<sup>50</sup> ZUFELATO, Camilo; GOMES, Rodolfo Farias. Novas perspectivas para a efetividade do cumprimento das obrigações de pagar quantia no projeto de reforma processual civil canadense com vistas à tutela executiva brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol. 22, Rio de Janeiro, 2021, p. 4 e 20. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56185>, acesso em 09 set. 21, às 09h18.

<sup>51</sup> Para compreensão do estado da arte em outros países: GRECO, Leonardo. *Coerções indiretas na execução...* ob. cit., p. 2-5.

aplicação de medidas atípicas não implica necessariamente o sacrifício de direitos fundamentais”; o segundo se contrapõe à tese de que não haveria direito fundamental que respaldasse o emprego de medidas executivas atípicas pelo juiz, indo ao encontro do que foi elaborado no primeiro capítulo, ao afirmar que<sup>52</sup>:

[...] existe direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nessa linha, o juiz e o legislador, ao zelarem pela técnica processual adequada à efetividade da prestação jurisdicional, prestam proteção aos direitos e, por consequência, ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, os quais, não fosse assim, de nada valeriam. Por sua vez, o direito à efetivação pressupõe mecanismos adequados de atuação da decisão judicial. De igual forma, merece destaque o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta.

Na pendência de julgamento da ADI, contudo, como observou Elias Marques de Medeiros Neto<sup>53</sup>, foram impetrados *habeas corpus* contra decisões do STJ envolvendo medidas executivas atípicas, o que possibilitou a ministros do STF se posicionarem sobre o tema, como se verá nos exemplos abaixo.

Após ser denegado um HC pelo STJ, ao fundamento, em resumo, de razoabilidade na suspensão de CNH e apreensão de passaporte de executada que, com indícios de ocultação e blindagem patrimonial, pretendia fixar residência fora do país, foi impetrado o HC 192127 no STF, em que o Min. Edson Fachin concedeu medida cautelar em 04/12/2020, suspendendo as medidas atípicas, por entender que<sup>54</sup>:

A desproporcionalidade da utilização de medidas executivas atípicas pelos juízes com a intenção de forçar o executado a cumprir decisão judicial, apresenta-se evidente, considerando que a imposição de medidas restritivas de direitos fundamentais, para compelir à execução de dívidas pecuniárias, não se revela, como revela o caso dos autos, compatível com a Constituição da República de 1988.

Da leitura do julgado, extrai-se que o Min. Fachin não sopesou os elementos fáticos nem seguiu os parâmetros desenvolvidos pelo STJ, pautando a decisão na

<sup>52</sup> BUENO, Cassio Scarpinella; TALAMINI, Eduardo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. Memorial do IBDP como amicus curiae na ADI 5941/DF sobre medidas atípicas na execução. *Revista de Processo*, vol. 314. São Paulo: RT, 2021, p. 137-143, versão online.

<sup>53</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Recentes decisões do STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/354249/recentes-decisoes-do-stf-quanto-a-aplicacao-do-artigo-139-do-cpc-15>, acesso em 19 nov. 21, às 14h15.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 192127. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 04/12/2020. Publicação: 09/12/2020. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20192127%22&base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20192127%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true), acesso em 22 nov. 21, às 16h24.



inconstitucionalidade do art. 139, IV, CPC, tão somente em abstrato. Além disso, salientou a vedação à restrição da liberdade por dívida não alimentar. Na verdade, o Ministro explicitou sua visão sobre o tema da ADI 5941 e negou a atipicidade, em fundamentação que se configura “como líquido, que se amolda a qualquer recipiente”<sup>55</sup>.

De modo diverso, a mesma situação fática havia sido examinada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino no âmbito do STJ, com alusão ao “uso indevido do processo pela executada”<sup>56</sup> e à inexistência de dano em viagem feita por ela a Portugal oito meses antes da decisão recorrida. Ademais<sup>57</sup>:

O Tribunal de origem considerou o fato de que a parte se encontrava em viagem ao exterior no período em que executada por dívida de locação, demonstrando potencialidade de adimpli-la, mas renitência em fazê-lo.

Não há provas de que ela ainda estaria em Portugal e mesmo se assim o fosse, ainda assim, haveria interesse na manutenção da restrição do seu passaporte, impedindo-se que a devedora, que continua inadimplente, fique com o seu patrimônio resguardado fora do Brasil e, ainda, viajando para outros países dentro da própria Europa.

No mais, a alegação de que o seu retorno ao Brasil para, eventualmente, apoiar algum familiar vítima da pandemia do Covid-19, situa-se no âmbito da mera conjectura.

Em outro caso, a Terceira Turma do STJ, à unanimidade, negou provimento a um recurso do executado, observando que ele ostentava vida luxuosa, com indícios de ocultação patrimonial. Irresignado, o mesmo impetrou o HC 199767 no STF, restando indeferida a liminar e não conhecido o remédio constitucional pelo Min. Ricardo Lewandowski, ao argumento de que inexistia ilegalidade flagrante ou abuso de poder na adoção das medidas executivas atípicas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte no caso concreto. Veja-se<sup>58</sup>:

[...] o *habeas corpus* se presta apenas a proteger a liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. No presente caso, essa liberdade não está em risco, tanto que não há notícia nos autos de que exista alguma medida constritiva imposta ao paciente, seja em primeira instância, seja em segundo grau de jurisdição. A custódia do passaporte e da CNH, embora limite a possibilidade de o paciente realizar viagens internacionais e de dirigir veículo automotor, não restringe, necessariamente, sua liberdade de ir e vir.

<sup>55</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual...* ob. cit., p. 324.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 597069. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Idem.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 199767. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 08/06/2021. Publicação: 10/06/2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1208243/false>, acesso em 22 nov. 21, às 16h54.

O Min. Lewandowski acrescentou que a análise acerca da capacidade econômica do executado para quitar o débito demandaria reexame fático probatório, processualmente inviável ali. Também interessante ressaltar que a PGR, em que pese a posição sustentada no parecer na ADI 5941, manifestou-se pelo não conhecimento deste HC.

Diante disso, demonstrados os principais debates e a insegurança sobre a constitucionalidade, busca-se desvendar como essas medidas estão se concretizando e quais os possíveis motivos de tantos dilemas envolvendo a norma.

### **3. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE: EFETIVIDADE EM NÚMEROS NO ÂMBITO DO TJMG**

O capítulo prévio abordou pontos que estão entre os mais polêmicos do Código. Daqui em diante, a presente pesquisa toma por base o conhecimento adquirido em todo o percurso a fim de aprofundar nos dados e casos concretos do TJMG, mas não se prende aos posicionamentos teóricos sobre o tema.

Nota-se que muitos são os que se posicionam acerca do art. 139, IV, CPC nos últimos anos, seja na doutrina ou na jurisprudência, sem embasamento empírico. É o que observam Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade<sup>59</sup>:

Há que se ter em conta, ainda, que, até agora, não se teve notícia de nenhum estudo empírico que demonstre que o uso das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações pecuniárias com base no art. 139, IV, do CPC, desde o início da vigência desse novo Código, tenha de fato contribuído para o aumento da efetividade das execuções.

A propósito, ao se compararem os dados publicados pelo CNJ no Relatório Justiça em Números dos anos de 2017, 2018 e 2019, no ponto denominado “Gargalos da execução”, verifica-se que não houve sinais de mudanças significativas no impacto negativo gerado pela fase (procedimento) de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro de 2016 até 2018.

De fato, o quadro de inefetividade se manteve nas edições subsequentes do mesmo Relatório do CNJ<sup>60</sup>. Assim, do cotejo do volume de publicações sobre o tema com as

---

<sup>59</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. *Revista de Processo*, vol. 303. São Paulo: RT, 2020, p. 423-448, versão *online*.

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em 22 nov. 21, às 15h09.

estatísticas divulgadas, percebe-se que o ímpeto por uma execução mais efetiva não tem sido acompanhado por uma redução significativa do “gargalo”.

Afunilando mais esses dados nacionais, faz-se um recorte para focar a análise sobre dados do TJMG, retirados do relatório Julgados em Números n. 07<sup>61</sup>, edição do trimestre de julho a setembro de 2019, com enfoque na “aplicação de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC)”.

Conforme consta nesse documento, foi realizada busca pelos termos “medida + atípica + coercitiva + [NÃO] criminal”, analisadas cento e vinte e oito decisões, com acórdãos publicados entre 30/07/2015 e 17/09/2019, das quais cerca de 7% tiveram aplicação de medidas coercitivas atípicas. Desse percentual, mais da metade, 55,6% aproximadamente, tiveram suspensão da CNH. Cumulativamente ou não, a apreensão ou o recolhimento do passaporte foi a segunda mais aplicada, em cerca de 33,3% das decisões.

Já no âmbito do presente trabalho, pesquisando no *site*<sup>62</sup> do TJMG pelos mesmos termos, foram encontrados duzentos e cinquenta e três acórdãos com data de publicação entre 18/09/2019 e 31/12/2021. Destes, cento e trinta continham “CNH” na ementa e outros trinta e nove apenas “carteira nacional de habilitação”, sem a sigla, totalizando cento e sessenta e nove (54,9% aproximadamente). Do mesmo total de acórdãos, cinquenta e três continham “passaporte” (20,9% aproximadamente) na ementa.

Ressalta-se que, diferente do levantamento oficial de 2019, os números ora trazidos não representam a aplicação (ou a manutenção) das coerções em segunda instância, mas a quantidade de vezes em que o Tribunal Mineiro decidiu a seu respeito.

De qualquer modo, entretanto, quando se fala de medidas coercitivas atípicas, fala-se, majoritariamente, das mesmas medidas.

Em uma sociedade tão diversa e plural como a brasileira, a alta incidência de duas espécies de restrição leva a algumas suposições: ou a maioria dos executados em Minas

---

<sup>61</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Julgados em Números, n. 07, Aplicação de medidas coercitivas atípicas*. TJMG, 2019. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em-numeros-n-07-tema-aplicacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-julho-a-setembro-de-2019-8A80BCE66F108A05016F109F22E62F0D.htm>, acesso em 22 nov. 21, às 15h13.

<sup>62</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Pesquisa por Jurisprudência. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=medida%20at%EDpica%20coercitiva%20NAO%20criminal&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&dataPublicacaoInicial=18/09/2019&dataPublicacaoFinal=31/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=50&linhasPorPagina=50&paginaNumero=1>, acesso em 02 jan. 22, às 10h27.

Gerais se sentiria coagida por não poder dirigir (ao menos não dentro da lei) e boa parte pretendia viajar ao exterior sem satisfazer a execução; ou não são tantos executados diferentes, mas um grupo reduzido de “cafajestes”<sup>63</sup> respondendo a muitas execuções cada um, sendo que se sentiriam ameaçados sempre pelas mesmas medidas; ou o art. 139, IV, CPC muitas vezes não foi concretizado como deve ser.

No que diz respeito às duas primeiras, examinar cada um dos processos extrapolaria as dimensões deste trabalho de conclusão de curso de graduação. E, a princípio, a última suposição parece ser a mais provável. Isso, porque, como visto, a atipicidade tem por finalidade assegurar o direito fundamental à tutela executiva e, na prática, Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade<sup>64</sup> constataam que:

[...] até o momento, o art. 139, IV, do CPC não propiciou a tal “revolução silenciosa” da execução no Brasil. É possível que um dos principais fatores que justifique essa realidade seja o grande índice de reforma das decisões que deferem medidas coercitivas atípicas, tais como apreensão de passaporte e suspensão de CNH, nos tribunais, o que foi possível visualizar nas diversas decisões judiciais a que se teve acesso ao longo do desenvolvimento de pesquisa realizada por um dos autores em trabalho específico sobre a temática subjacente à interpretação e aplicação do art. 139, IV, do CPC.

Caso esse tipo de coerção estivesse cumprindo seu propósito, seja conforme a primeira ou a segunda suposição, os ganhos em efetividade seriam proporcionais à quantidade de processos o envolvendo; não é o que se nota, porém.

Além disso, a pesquisa referida por Dierle Nunes e Tatiana Costa de Andrade, que consiste na dissertação de mestrado da própria autora<sup>65</sup>, identifica dissenso da doutrina acerca de critérios mínimos para aplicação do dispositivo e o coloca como possível razão da cautela do STJ na matéria, com polêmicas envolvendo a preservação de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, ela propõe que:

Diante disso, é chegado o momento de questionar se, quando se trata de execução pecuniária, sobretudo no atual contexto de surgimento de

<sup>63</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?* Migalhas de Peso. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>, acesso em 10 jun. 21, às 22h39.

<sup>64</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. *Tecnologia a serviço da efetividade...* ob. cit.

<sup>65</sup> ANDRADE, Tatiane Costa de. *Medidas executivas atípicas: a interpretação do art. 139, inciso IV, do CPC e suas controvérsias*. Belo Horizonte, 2020, p. 177-178. Disponível em [https://www.academia.edu/42546168/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_MESTRADO\\_Medidas\\_Executivas\\_at%C3%ADpicas\\_a\\_interpreta%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_art\\_139\\_inciso\\_IV\\_do\\_CPC\\_e\\_suas\\_controv%C3%A9rsias\\_](https://www.academia.edu/42546168/DISSERTA%C3%87%C3%83O_DE_MESTRADO_Medidas_Executivas_at%C3%ADpicas_a_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_art_139_inciso_IV_do_CPC_e_suas_controv%C3%A9rsias_), acesso em 02 jan. 22, às 17h36.

novas tecnologias, o uso da coerção atípica será, de fato, a melhor alternativa para se alcançar o crédito exequendo [...].

Entende-se que a reflexão acima é válida e se insere num contexto dinâmico, com sucessivas transformações, denominado de “virada tecnológica”<sup>66</sup>. Na falta de uma reforma mais impactante na execução, contudo, ainda que as ferramentas de recuperação de crédito passem a ser cada vez mais priorizadas, necessário ter o cuidado de não refutar totalmente as medidas coercitivas atípicas que, a depender do caso concreto, podem ser alternativas viáveis.

Sem perder de vista o objetivo do presente trabalho, instigante que um dispositivo em torno do qual vários processualistas despenderam tanto trabalho, gerando expectativa de sucesso, seja, em poucos anos de vigência, abandonado por não apresentar resultados práticos satisfatórios.

A partir dessa inquietação é que se procura saber se a má atuação dos sujeitos processuais impede a concretização ideal da norma. Entende-se pertinente essa colocação, tendo em vista lição de Leonardo Greco, segundo a qual<sup>67</sup>:

[...] é preciso romper rotinas viciadas e melhorar o desempenho qualitativo não só dos juízes, mas também dos advogados, dos quais aqueles dependem.

O artigo 139, inciso IV, do novo Código se insere numa concepção contemporânea de gestão cooperativa do processo e de democracia deliberativa nas relações Estado-cidadão, cujo sucesso pressupõe fundamentalmente o esforço dos principais protagonistas do processo e do apoio da doutrina, que deve lançar luzes para que aqueles possam desempenhar adequadamente as suas funções.

Por isso, estudado o art. 139, IV, CPC e contextualizada a sua aplicação, pretende-se compreender o fenômeno das duas medidas mais insistidas, a partir dos dados e das decisões do TJMG. Para verificar se o dispositivo tem sido interpretado como deve ser, recorta-se o universo dos duzentos e cinquenta e três acórdãos pesquisados, como se verá.

### **3.1. Apreensão de passaporte**

O primeiro recorte é para analisar a apreensão de passaporte. Dos cinquenta e três acórdãos, somente um não abrange, cumulativamente, a carteira de habilitação.

---

<sup>66</sup> Sobre esse tema bem amplo, indica-se: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (coord.). *Direito Processual e Tecnologia: Os Impactos da Virada Tecnológica no Âmbito Mundial*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

<sup>67</sup> GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução...* ob. cit., p. 20.

A exceção, o HC Cível 1.0000.19.068140-3/000<sup>68</sup>, cuida de caso em que as partes celebraram acordo em ação de execução, pactuando, inclusive, que, em caso de inadimplemento, seria lançado o impedimento de viagens internacionais no passaporte do devedor. A principal contribuição do julgado, portanto, diz respeito ao tema das convenções processuais atípicas, a teor do art. 190, CPC, que comporta pesquisa própria.

Considerado isso, passa-se ao que mais importa na proposta deste trabalho. Primeiramente, os cinquenta e dois resultados também referentes à CNH se incluem no universo explorado em item próprio, de modo que seu enfrentamento aqui poderia ficar repetitivo e desconexo.

Em segundo lugar, a quantidade de vezes em que a apreensão de passaporte aparece na pesquisa parece indicar sua importância. Porém, o que se constata é que, na prática, ela quase sempre acompanha a referente à habilitação. Dessa forma, sob o olhar dos números do TJMG, a relevância da medida sozinha cai dos 20,9% para menos de 0,4% do total de acórdãos.

Assim, o que se verifica é que o art. 139, IV, CPC tem servido não só para a repetição das mesmas medidas, mas também para a formação de um “combo” delas. E esse fenômeno não se explica por um sucesso em efetividade, pois, como já dito, os dados do CNJ mostram que o quadro não evoluiu desde a entrada em vigor do dispositivo.

Ao que parece, a flexibilidade pretendida pela cláusula geral foi negligenciada ao se insistir em duas medidas pouco efetivas, o que acaba engessando a execução injustificadamente. É como se a redação do dispositivo fosse: incumbe ao juiz determinar a suspensão de CNH, a apreensão de passaporte e, de vez em quando, outras.

Essencial, ainda, destacar que essa cumulação, de acordo com Thiago Rodovalho<sup>69</sup>, pode “ferir, ao menos em tese, os pressupostos de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, não obstante tratar-se de ponto a merecer reflexão mais acurada”. Além disso, nas situações em que a apreensão do passaporte sozinha for bastante para a efetividade, o “combo” fere a menor onerosidade do executado.

---

<sup>68</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Cível 1.0000.19.068140-3/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 01/09/2021, publicação da súmula em 08/09/2021.

<sup>69</sup> RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina...* ob. cit.

A partir desta amostra de acórdãos, já se vislumbra que a interpretação da norma não tem sido como deveria ser, mas cabe explorar mais casos.

### 3.2. Suspensão de CNH de pessoa presa por crime

O segundo recorte concentra-se em ações de natureza penal, o que poderia indicar falha na plataforma de pesquisa, haja vista os termos selecionados na busca. Contudo, o *site* estava correto e o que se encontrou foi inusitado, como se relata abaixo.

Dos resultados referentes à CNH, sete são agravos em execução penal, publicados entre agosto de 2020 e fevereiro de 2021<sup>70</sup>, nenhum tratando do passaporte.

A leitura de cada ementa é suficiente para perceber que os pedidos de suspensão da habilitação objetivavam a coerção do devedor para que fosse paga a pena de multa, o que chama atenção e provoca a análise do inteiro teor dos acórdãos, em que pese não impactarem nas estatísticas do CNJ sobre o gargalo da execução.

Isso, porque, a uma, a efetividade, abordada no item 1.1, não se confunde com o interesse do Estado com a imposição e o cumprimento da pena. A duas, a flexibilidade da cláusula geral, vista no item 1.2, ainda que subsidiariamente aplicável, não deve servir de solução à carência de políticas públicas eficientes no tocante à pena de multa. A três, a interpretação da norma soa arbitrária e punitiva, mas o dever-poder do juiz estudado no item 1.3 não admite esse viés.

Em suma, todos os agravos foram interpostos pelo MPMG contra decisões da Vara de Execuções Penais da Comarca de Três Corações/MG de indeferimento de aplicação do art. 139, IV, CPC. Verifica-se nos relatórios dos acórdãos que cinco recursos tiveram parecer desfavorável da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e nenhum foi provido pelo TJMG<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravos em execução penal 1.0693.19.004892-8/001, 1.0693.19.004890-2/001, 1.0693.19.004893-6/001, 1.0693.20.000101-6/001, 1.0693.19.004777-1/001, 1.0693.19.006061-8/001 e 1.0693.20.000096-8/001.

<sup>71</sup> Vale destacar que foi negado provimento pela 4ª Câmara Criminal a 4 recursos (1.0693.20.000101-6/001, 1.0693.19.004777-1/001, 1.0693.19.006061-8/001 e 1.0693.20.000096-8/001), pela 8ª Câmara Criminal a 2 deles (1.0693.19.004890-2/001, 1.0693.19.004893-6/001) e pela 3ª Câmara Criminal ao 1.0693.19.004892-8/001. Não consta qual foi a posição da Procuradoria no relatório do agravo em execução penal 1.0693.20.000101-6/001 e o processo se encontra baixado, conforme disponível em [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=53090765220208130000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=53090765220208130000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoB](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=53090765220208130000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=53090765220208130000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024) aixado=X&comrCodigo=0024, acesso em 21 jan. 22, às 15h18.



Nos fundamentos de seis decisões, destacou-se que a medida foi pleiteada em desfavor de diferentes pessoas recolhidas no sistema penitenciário. Não se vislumbra hipótese alguma em que um encarcerado sentiria sua situação piorar dessa maneira e, assim, pagaria a quantia devida. A óbvia constatação de que um preso não dirige dispensa maior esforço argumentativo.

Na verdade, o que se tem é a banalização do dispositivo em estudo, aqui provocada por membro de instituição pública e, em um dos casos<sup>72</sup>, lamentavelmente, apoiada por quem controla sua atividade.

O absurdo fica ainda mais escancarado quando se depara com outros argumentos dos desembargadores, quais sejam, de que a Promotoria não tinha “certeza de que o agravado possui CNH, pois formula pedido alternativo no caso de inexistir tal documento, deixando de demonstrar a concretude da medida que requereu”<sup>73</sup> e de que por ser assistido pela Defensoria Pública se tem indício de que o devedor não oculta patrimônio<sup>74</sup>.

Desse modo, os casos aqui amostrados são exemplos de interpretação inadequada da norma em estudo, haja vista que a má compreensão do art. 139, IV do CPC levou MPMG, DPMG e TJMG a desperdiçarem tempo e recursos públicos em processos que discutiram medida coercitiva atípica claramente desconectada da realidade desde o início.

### **3.3. Suspensão de CNH em execução fiscal**

No total de decisões pesquisadas, seis são de execuções fiscais<sup>75</sup>, sendo quatro interessantes ao tema, haja vista tratarem de suspensão de CNH, com base no art. 139, IV do CPC. Vale esclarecer, nenhuma delas diz respeito a passaporte.

Em todas as quatro, a medida atípica requerida pela Fazenda Pública Mineira, além de confrontar a jurisprudência do STJ sobre a inaplicabilidade do dispositivo nessas ações, foi negada na primeira e na segunda instâncias judiciais. Assim, não surtiu nenhum efeito. Para entender como isso se deu, verifica-se o principal fundamento de cada acórdão.

---

<sup>72</sup> “[...] nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004890-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 29/09/2020).

<sup>73</sup> TJMG. Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004893-6/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, julgamento em 12/11/2020, publicação da súmula em 16/11/2020.

<sup>74</sup> O argumento se apresenta na decisão do recurso n. 1.0693.19.004890-2/001, mas em outros processos desta amostra o agravado também foi representado pela DPMG.

<sup>75</sup> Agravos de instrumento 1.0529.06.013370-7/003, 1.0151.02.003222-4/001, 1.0529.09.025151-1/001, 1.0529.09.028301-9/001, 1.0707.03.070739-2/001 e 1.0000.21.150048-3/001.



Em outubro de 2019, no julgamento do agravo de instrumento n. 1.0529.06.013370-7/003, a 5ª Câmara Cível acordou que, mesmo frustrada a localização de bens da devedora, as “excepcionais medidas coercitivas requeridas”<sup>76</sup> não eram razoáveis nem efetivas e extrapolavam o objetivo da expropriação, caracterizando-as como restrições pessoais e não patrimoniais. Portanto, sem razão, negou-se o cabimento de medidas coercitivas atípicas em ações de qualquer natureza, visto que a essência delas é serem indiretas, não expropriatórias, focadas em atingir a situação pessoal do executado.

Já no mês seguinte, no recurso n. 1.0151.02.003222-4/001, julgado pela 8ª Câmara Cível, entendeu-se por desproporcional e desarrazoada a restrição, tendo em vista que não estava evidente o esgotamento das diligências na demanda que se prolongava por cerca de vinte e quatro anos, em razão da “ciência de endereços diversos do executado que não foram requeridas medidas constritivas”<sup>77</sup> pela Fazenda Pública. Assim, o Estado é que está provocando a morosidade do processo por meio da inércia do órgão que o representa, o qual, ao invés de tomar as diligências devidas, requereu a aplicação do dispositivo em estudo.

A 19ª Câmara Cível, ao julgar o agravo de instrumento 1.0529.09.025151-1/001, em abril de 2020, apresentou argumentos mais consistentes, reconhecendo o esgotamento das diligências típicas, mas negando haver indicação alguma da eficácia prática da medida atípica no caso concreto ou mesmo documento comprovando a dilapidação patrimonial<sup>78</sup>. Posteriormente, sobreveio o julgamento do REsp 1.864.190, em que se firmou a necessidade de indícios mínimos de patrimônio expropriável. Dessa forma, conclui-se que a decisão não contrariou a jurisprudência do STJ.

Por último, em junho de 2020, a 2ª Câmara Cível, nos autos n. 1.0529.09.028301-9/001, negou a suspensão da CNH ao argumento da falta de correlação entre a medida coercitiva e a natureza da obrigação. Veja-se<sup>79</sup>:

Não se vislumbra qualquer utilidade em tal medida, no caso concreto, tampouco relação entre a restrição a ser imposta e a dívida tributária inadimplida.

---

<sup>76</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0529.06.013370-7/003, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019.

<sup>77</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0151.02.003222-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 11/11/2019.

<sup>78</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0529.09.025151-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 16/04/2020.

<sup>79</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0529.09.028301-9/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 2ª Câmara Cível, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 04/06/2020.

Ou seja, a medida configuraria mera restrição ao direito do agravado e sem qualquer vínculo com o direito em litígio ou com probabilidade de maior eficácia no processo de execução fiscal.

[...] Cuida-se, em realidade, da (inexistência de) adequação entre a restrição postulada e a natureza da obrigação a ser executada.

Ao contrário do que foi decidido, a presente pesquisa se apoia no posicionamento de Marcus Vinícius Motter Borges<sup>80</sup>, segundo o qual a correlação é desejável, pela própria importância do direito material no processo, mas desnecessária, tanto que sequer estabelecida pelo legislador nas coerções típicas.<sup>81</sup>

Em síntese, essa medida atípica foi refutada nas poucas execuções fiscais em que foi pleiteada no TJMG, sendo que em duas delas o fundamento foi equivocado e afastou qualquer hipótese de deferimento. Nas outras, o pedido foi descabido, em razão do não esgotamento do procedimento típico e da ausência de patrimônio. Portanto, o entrave à concretização não se deve ao dispositivo em si, mas aos sujeitos do processo, que não souberam interpretá-lo corretamente.

### 3.4. Julgados mais recentes sobre suspensão de CNH

A fim de contemplar como o Tribunal Mineiro tem absorvido as construções da doutrina e do STJ sobre o tema, seleciona-se as cinco decisões publicadas em dezembro de 2021 sobre essa medida atípica<sup>82</sup>.

O primeiro caso se arrasta desde 2002, com dívida atualizada de R\$ 3.695.653,29. O exequente, amparado pela gratuidade de justiça, requereu restrições a habilitação, CPF, cartões de créditos e serviços de telefonia do executado, aos argumentos de que as tentativas de penhora se frustraram e que o mesmo ostenta alto padrão de vida. Indeferidos os pedidos, interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pela 15ª Câmara Cível, ao fundamento de que tais medidas “não se mostram útil [sic] ao cumprimento da

<sup>80</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas...* ob. cit., RB-6.6. Um pouco mais forte a crítica de Sérgio Cruz Arenhart: “A “pertinência” ou correlação, portanto, entre o meio de indução e a prestação tutelada é requisito injustificável e que só se presta para colocar mais obstáculos à efetiva tutela dos direitos e, portanto – como visto –, à preservação dos direitos fundamentais do exequente” (ARENHART, Sérgio Cruz. *Tutela atípica de prestações...* ob. cit.).

<sup>81</sup> Há divergência, como, por exemplo: “a coação indireta tem de guardar relação de instrumentalidade ou de adequação, com a prestação devida, que já foi reconhecido pelo STF nos enunciados números 70, 323 e 547 da sua jurisprudência predominante” (GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução...* ob. cit., p. 12).

<sup>82</sup> Agravos de instrumento 1.0000.21.149648-4/001, 1.0000.21.075320-8/001, 1.0000.21.135648-0/001, 1.0232.05.010493-3/002 e 1.0000.19.090141-3/001. Este último não contém “CNH” nem “carteira nacional de habilitação” na ementa, de modo que não foi abrangido pelo método adotado alhures.

obrigação, servindo apenas como forma de restringir o direito individual do agravado”<sup>83</sup>, restando desproporcional limitar direitos garantidos constitucionalmente.

A decisão parece ter sido mal fundamentada, tendo em vista que não justificou a suposta inutilidade, não esclareceu quais garantias constitucionais seriam limitadas, não analisou cada medida individualmente nem realizou o juízo de proporcionalidade em concreto para chegar a tais conclusões.

Ocorre que a frustração do procedimento típico e os indícios de patrimônio oculto, somados à gratuidade de justiça deferida ao agravante, configuram cenário perfeitamente possível para concretização do art. 139, IV, CPC, com base no dever do juiz de efetivar a tutela executiva, inclusive com sua dimensão social. A partir daí, a suspensão de CNH e as demais medidas poderiam até não se justificar diante da situação concreta, seja por não pressionar o executado suficientemente ou onerá-lo excessivamente, mas isso também não foi aprofundado no acórdão.

No segundo caso<sup>84</sup>, o “combo” da CNH com passaporte e cartões de crédito foi requerido e indeferido em primeira instância. A 12ª Câmara Cível acordou que não havia indício da existência de patrimônio oculto, de modo que as medidas eram desproporcionais. Assim, o exequente pleiteou a aplicação do art. 139, IV, CPC, quando não havia a condição necessária para se buscar a efetividade.

O terceiro<sup>85</sup> cuida de execução de alimentos. No caso, havia sido requerida a prisão civil do devedor, seguindo-se o rito próprio. Com a pandemia da COVID-19, contudo, as determinações foram no sentido de reduzir o número de pessoas nos estabelecimentos prisionais, o que inviabilizou tal coerção. Diante disso, também objetivando ameaçar a situação do executado, o exequente pleiteou as suspensões da CNH e dos cartões de crédito como alternativas. A 19ª Câmara Cível, entretanto, considerando admissível a prisão domiciliar na excepcional situação de calamidade pública, decidiu que para cogitar das medidas atípicas era necessário, na origem, requerer a conversão do rito e iniciar o procedimento expropriatório, em observância do art. 528, §8º, CPC.

---

<sup>83</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.21.149648-4/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 02/12/2021.

<sup>84</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.21.075320-8/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 13/12/2021.

<sup>85</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.21.135648-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 09/12/2021.

Considera-se equivocada a decisão, tendo em vista que o executado havia concordado que, caso não pagasse, estaria sujeito à mais grave medida executiva prevista, sendo plenamente possível e justo submetê-lo a outra de menor gravidade, a critério do exequente, com fundamento no art. 775 do CPC. Essa aplicação imediata do art. 139, IV, CPC foi defendida por Marcos Youji Minami e Brenda Bezerra Teles<sup>86</sup>. Veja-se:

É possível a aplicação de meios executivos atípicos sem a observância do critério da subsidiariedade desde que: a) haja requerimento do credor nesse sentido, indicando o meio executivo atípico desejado; b) o meio executivo atípico requerido seja mais brando do que o meio executivo típico previsto. Nesse caso, não haverá prejuízo para o devedor e o magistrado não será acusado de agir arbitrariamente.

O formalismo, portanto, foi o motivo que levou tanto o juízo *a quo* como o juízo *ad quem* a não enfrentarem a questão e, com isso, esquivarem-se do dever-poder geral que lhes incumbe, prejudicando o credor de alimentos, ressalta-se, em um contexto de crise.

De qualquer forma, do acórdão ainda se extrai que, para esta Câmara, tais restrições atípicas pleiteadas são impertinentes ao débito alimentar, desproporcionais e de cunho essencialmente sancionatório. Esses pontos insustentáveis parecem não questionar o que seria a pertinência, proporcionalidade e essência da medida típica da execução de alimentos. Neste raciocínio incoerente, aceitam prisão em regime fechado e, excepcionalmente, no domicílio do devedor, mas jamais as suspensões de CNH e cartões de crédito, seja num rito ou em outro, subsidiariamente ou não.

O quarto caso é o único analisado em que a atipicidade foi concretizada pelo TJMG. A fundamentação do acórdão da 14ª Câmara Cível se estruturou a partir do reconhecimento de que a Constituição confere ao Judiciário o papel de valer-se de mecanismos de efetivação, os quais, em regra, não devem restringir direitos individuais e que, segundo jurisprudência do STJ, a suspensão da habilitação não viola o direito de ir e vir. Nesse sentido, em concreto, concluiu que<sup>87</sup>:

Conforme se depreende dos autos, a fase de cumprimento de sentença se iniciou em 2010 e as tentativas de busca de bens através dos sistemas conveniados foram infrutíferas.

Ao que tudo indica, o Agravante vem se esquivando do cumprimento de suas obrigações.

Desse modo, a suspensão da CNH do Agravante se mostra pertinente.

---

<sup>86</sup> MINAMI, Marcos Youji; TELES, Brenda Bezerra. Medidas executivas atípicas... ob. cit.

<sup>87</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0232.05.010493-3/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 09/12/2021.

De acordo com todo o exposto previamente no presente trabalho, a aplicação da atipicidade foi requerida subsidiariamente e diante de indícios de que o executado pode, mas não quer pagar a quantia devida. Nesse contexto, a decisão de primeiro grau e o acórdão, cujos fundamentos foram explicitados, ilustram a correta aplicação do art. 139, IV, CPC. Uma vez aplicada, é possível avaliar se a medida em foco será eficiente<sup>88</sup>.

O quinto e último caso é muito semelhante ao segundo. Veja-se<sup>89</sup>:

Ora, não existem, nos autos, indícios de que o agravado tenha ocultado patrimônio, de forma a justificar a aplicação de medidas tão extremas em prejuízo do agravado. Como se vê, apenas foram frustradas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora do agravado.

Com efeito, o magistrado deve interpretar as normas de modo a dar a maior efetividade possível para proporcionar a satisfação integral ao credor, bem como deve se valer do princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 805, do CPC.

Ademais, os desembargadores corroboraram esse entendimento com referências a Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>90</sup> e julgados tanto do STJ como da própria 16ª Câmara Cível do TJMG para defender a adoção de medidas atípicas somente contra devedor que pode, mas não quer pagar.

Em síntese, dos casos analisados neste item, apenas um teve pedido e decisão em conformidade com todos os ensinamentos explorados ao longo do trabalho e foi justamente o que teve concretizada a norma. Dentre os demais, dois tiveram decisões mal fundamentadas e dois não possuíam elemento básico para aplicação do 139, IV, CPC.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi estudar o art. 139, IV, CPC, analisando sua concretização, com foco em julgados do TJMG. Do caminho percorrido nos capítulos anteriores, chega-se ao destino com as seguintes conclusões.

---

<sup>88</sup> Conforme artigo de Leonardo Carneiro da Cunha citado previamente. Em consulta ao andamento processual, não se encontrou algo relevante por enquanto. Disponível em [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10232050104933002](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10232050104933002); [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=232&numero=1&listaProcessos=05010493](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=232&numero=1&listaProcessos=05010493), acesso em 26 jan. 2022, às 10h51.

<sup>89</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.19.090141-3/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021.

<sup>90</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 265. São Paulo: RT, 2017, p. 107-150, versão *online*.

O art. 139, IV do CPC é uma cláusula geral que representa uma evolução para a efetividade da tutela executiva, que é um direito fundamental. Com base nessa norma, o juiz, no caso concreto, tem o dever de garantir esse direito e pode aplicar medidas executivas atípicas, respeitados os procedimentos e limites previstos no ordenamento, quando o executado tiver patrimônio.

A jurisprudência do STJ se firmou pela inaplicabilidade do dispositivo em execuções fiscais e consolidou critérios indispensáveis à sua aplicação nas searas cível e administrativa, quais sejam, subsidiariedade, indícios de patrimônio expropriável, fundamentação, contraditório e proporcionalidade, corroborando boa parte da doutrina, o que ilustra a função de integração da cláusula geral.

Já o STF foi provocado acerca da constitucionalidade de algumas coerções atípicas, dentre elas as que envolvem CNH e passaporte; ainda não há julgamento da ADI 5941, mas alguns posicionamentos contrapostos estão colocados, restando insegurança e debates teóricos sobre o tema.

Concretamente, é possível afirmar que a execução civil não está mais efetiva por conta da vigência do art. 139, IV, CPC. No TJMG, observa-se a insistência injustificada nas medidas coercitivas atípicas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte nos últimos anos, sendo que esta só é numericamente relevante quando em conjunto com aquela. Encontrou-se, com isso, que o foco deve estar no “combo” formado pelas duas, suscetível a desproporcionalidade e onerosidade excessiva do executado.

Houve casos em que o dispositivo em estudo foi suscitado a fim de se suspender a habilitação de pessoas que estavam presas por crimes, o que revelou a sua banalização e impediu que fosse concretizado como deve ser.

A norma foi tratada equivocadamente por ao menos um dos sujeitos processuais, o que obstou a sua concretização e, por conseguinte, a efetividade. Isso se deu tanto em execuções cíveis quanto fiscais – o que por si só contraria a jurisprudência do STJ – por alguns fatores: pedidos sem indícios da existência de patrimônio do executado e sem esgotamento do procedimento típico; fundamentação inadequada em decisões que não analisaram a situação concreta ou refutaram qualquer hipótese de deferimento das medidas.

Identificou-se um único caso em que o pedido foi pertinente e a decisão do Tribunal Mineiro foi bem fundamentada, concretizando a atipicidade.



Por todo o exposto, confirmou-se a hipótese inicialmente colocada de que o art. 139, IV, CPC, em tese, representa uma evolução para a efetividade da tutela executiva, mas sua concretização se distancia do ideal, na medida em que os sujeitos processuais não se esforçam para aplicá-lo corretamente, com predomínio de duas medidas coercitivas atípicas envolvidas em dilemas teóricos e insegurança quanto à sua constitucionalidade.

Por fim, para que a norma objeto deste estudo contribua para a efetividade da execução, necessário que seja tratada como deve ser, sem violações ao procedimento típico e às demais normas previstas pelo legislador, com aplicação de medidas que interfiram na vontade do executado de pagar a quantia devida, quando houver indícios de ele que pode fazê-lo, tudo em atenção ao caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas – notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol. 18. Rio de Janeiro, 2017, p. 229. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715>, acesso em 11 set. 21, às 11h19.

ANDRADE, Tatiane Costa de. *Medidas executivas atípicas: a interpretação do art. 139, inciso IV, do CPC e suas controvérsias*. Belo Horizonte, 2020. Disponível em [https://www.academia.edu/42546168/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_MESTRADO\\_Medidas\\_Executivas\\_at%C3%ADpicas\\_a\\_interpreta%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_art\\_139\\_inciso\\_IV\\_do\\_CPC\\_e\\_suas\\_controv%C3%A9rsias\\_](https://www.academia.edu/42546168/DISSERTA%C3%87%C3%83O_DE_MESTRADO_Medidas_Executivas_at%C3%ADpicas_a_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_art_139_inciso_IV_do_CPC_e_suas_controv%C3%A9rsias_), acesso em 02 jan. 22, às 17h36.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? *Revista de Processo*, vol. 281. São Paulo: RT, 2018, p. 141-167, versão *online*.

ARMONI, Renato. Diálogos entre a fase neoconcretista do direito processual civil e a regra matriz do poder geral de coerção. *Revista de Processo*, vol. 318. São Paulo: RT, 2021, p. 89-101, versão *online*.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, livro eletrônico.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em 22 nov. 21, às 15h09.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Especial: Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ*. Disponível em

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>, acesso em 16 nov. 21, às 09h10.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 597069. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>, acesso em 22 nov. 21, às 14h58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 192127. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 04/12/2020. Publicação: 09/12/2020. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20192127%22&base=decisoese&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20192127%22&base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true), acesso em 22 nov. 21, às 16h24.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 199767. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 08/06/2021. Publicação: 10/06/2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1208243/false>, acesso em 22 nov. 21, às 16h54.

BUENO, Cassio Scarpinella; TALAMINI, Eduardo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. Memorial do IBDP como amicus curiae na ADI 5941/DF sobre medidas atípicas na execução. *Revista de Processo*, vol. 314. São Paulo: RT, 2021, p. 137-143, versão *online*.

CALDERARI, Rodrigo Buck; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A (in)efetividade das medidas executivas atípicas no âmbito do TJSP. *Revista de Processo*, vol. 299. São Paulo: RT, 2020, p. 125-152, versão *online*.

CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *As medidas executivas atípicas e a retórica do esgotamento dos meios típicos*. Empório do Direito, Coluna Garantismo Processual. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/80-as-medidas-executivas-atipicas-e-a-retorica-do-esgotamento-dos-meios-tipicos>, acesso em 06 set. 21, às 18h16.

CORDEIRO, José Carlos; GOUVEIA, Raíssa Vieira. A era neoprocessual do processo civil e a relação com a teoria tridimensional do direito, ilustradas pela análise do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 989. São Paulo: RT, 2018, p. 349-376, versão *online*.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 233. São Paulo: RT, 2014, p. 65-84, versão *online*.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais



executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*, vol. 267. São Paulo: RT, 2017, p. 227 - 272, versão *online*.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 286. São Paulo: RT, 2018, p. 299-324, versão *online*.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Jornadas, Enunciado n. 48. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/o-novo-cpc/>, acesso em 07 dez. 21, às 15h03.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado 12, Grupo: Execução. Disponível em [https://www.academia.edu/25163313/ENUNCIADOS\\_DO\\_F%C3%93RUM\\_PERMANENTE\\_DE\\_PROCESSUALISTAS\\_CIVIS\\_atualizados\\_at%C3%A9\\_SP\\_2016\\_inclusive](https://www.academia.edu/25163313/ENUNCIADOS_DO_F%C3%93RUM_PERMANENTE_DE_PROCESSUALISTAS_CIVIS_atualizados_at%C3%A9_SP_2016_inclusive), acesso em 06 set. 21, às 19h21.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. *Revista de Processo*, vol. 294. São Paulo: RT, 2019, p. 169-194, versão *online*.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. JOTA. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>, acesso em 08 dez. 21, às 20h23.

GOMES, Marcos Paulo Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas e a desnecessidade de esgotamento ou ineficácia das medidas típicas para aplicação de medidas atípicas. *Revista de Processo*, vol. 320. São Paulo: RT, 2021, p.191-214, versão *online*.

GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução pecuniária*. Disponível em [https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES\\_INDIRETAS\\_NA\\_EXECUC%C3%87%C3%83O\\_PECUNI%C3%81RIA](https://www.academia.edu/34881027/COA%C3%87%C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECUC%C3%87%C3%83O_PECUNI%C3%81RIA), acesso em 19 jan. 22, às 12h16.

LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, vol. 298. São Paulo: RT, 2019, p. 123-142, versão *online*.

LORENZETTO, Bruno Meneses; STOCCHERO, Camila de Brito. Critérios e limites de aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução judicial por quantia certa. *Revista de Processo*, vol. 323. São Paulo: RT, 2022, p. 125-147, versão *online*.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Recentes decisões do STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/354249/recentes-decisoes-do-stf-quanto-a-aplicacao-do-artigo-139-do-cpc-15>, acesso em 19 nov. 2021, às 14h15.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, vol. 288. São Paulo: RT, 2019, p. 181-208, versão *online*.

MINAMI, Marcos Youji. *Proposta de Concretização Dogmática das Cláusulas Gerais Executivas do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015*. Tese de conclusão de curso (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2017, p. 46-51. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26704>, acesso em 01 mai. 21, às 11h22.

MINAMI, Marcos Youji; TELES, Brenda Bezerra. Medidas executivas atípicas que beneficiam o devedor: um estudo a partir da execução de alimentos. *Revista de Processo*. vol. 317. São Paulo: RT, 2021, p. 323-343, versão *online*.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.19.090141-3/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.21.075320-8/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 13/12/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.21.135648-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 09/12/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.21.149648-4/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 02/12/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0151.02.003222-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 11/11/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0232.05.010493-3/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 09/12/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0529.06.013370-7/003, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0529.09.025151-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 16/04/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0529.09.028301-9/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 2ª Câmara Cível, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 04/06/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004777-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 16/12/2020, publicação da súmula em 22/01/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004890-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 29/09/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004892-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marillac, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004893-6/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, julgamento em 12/11/2020, publicação da súmula em 16/11/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.19.006061-8/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 27/01/2021, publicação da súmula em 03/02/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.20.000096-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 10/02/2021, publicação da súmula em 18/02/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal 1.0693.20.000101-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 11/11/2020, publicação da súmula em 19/11/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Cível 1.0000.19.068140-3/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 01/09/2021, publicação da súmula em 08/09/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Julgados em Números, n. 07, Aplicação de medidas coercitivas atípicas*. TJMG, 2019. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em-numeros-n-07-tema-aplicacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-julho-a-setembro-de-2019-8A80BCE66F108A05016F109F22E62F0D.htm>, acesso em 22 nov. 21, às 15h13.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Pesquisa por Jurisprudência. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=medida%20at%EDpica%20coercitiva%20NAO%20criminal&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&dataPublicacaoInicial=18/09/2019&dataPublicacaoFinal=31/12/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas..&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=50&linhasPorPagina=50&paginaNumero=1>, acesso em 02 jan. 22, às 10h27.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. Palestra proferida no Rio de Janeiro, em 31.03.2001. *Revista de Processo*, vol. 105. São Paulo: RT, 2002, p. 181-190, versão *online*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 265. São Paulo: RT, 2017, p. 107-150, versão *online*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Professor Márcio Faria convida nº 1*. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=q68zZLgwQmI>, acesso em 05 dez. 21, às 16h05.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. *Revista de Processo*, vol. 303. São Paulo: RT, 2020, p. 423-448, versão *online*.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (coord.). *Direito Processual e Tecnologia: Os Impactos da Virada Tecnológica no Âmbito Mundial*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. JOTA. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>, acesso em 08 dez. 21, às 20h17.

RODRIGUES, Larissa Carneiro. A possibilidade de alteração ou exclusão das astreintes e o descumprimento das decisões judiciais brasileiras: uma análise do julgamento do RESP 1589503/SC. *Revista dos Tribunais*, vol. 999. São Paulo: RT, 2019, p. 329-343, versão *online*.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa contra devedor solvente*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?* Migalhas de Peso. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>, acesso em 10 jun. 21, às 22h39.

SHIMURA, Sérgio Seiji; GARBI JUNIOR, Carlos Alberto. O princípio da atipicidade das medidas executivas no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 320. São Paulo: RT, 2021, p. 171-190, versão *online*.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?* Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>, acesso em 16 dez. 21, às 19h05.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *Revista de Processo*, vol. 284. São Paulo: 2018, p. 139-184, versão *online*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 365, livro eletrônico.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*, 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 741, livro eletrônico.

TJMG. *Julgados em Números, n. 07, Aplicação de medidas coercitivas atípicas*. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em-numeros-n-07-tema-aplicacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-julho-a-setembro-de-2019-8A80BCE66F108A05016F109F22E62F0D.htm>, acesso em 22 nov. 21, às 15h13.

VEIGA, Daniel Brajal. O “microsistema” dos deveres-poderes gerais do magistrado. *Revista de Processo*, vol. 316. São Paulo: RT, 2021, p. 17-27, versão *online*.

ZUFELATO, Camilo; GOMES, Rodolfo Farias. Novas perspectivas para a efetividade do cumprimento das obrigações de pagar quantia no projeto de reforma processual civil canadense com vistas à tutela executiva brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol. 22, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56185>, acesso em 09 set. 21, às 09h18.